



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00025/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100906/2022-57

INTERESSADOS: SCS - COMÉRCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS S.A

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ 01.625.195/0001-28. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Coordenador-Geral

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 07 de fevereiro de 2022 (Portaria CRG Nº 290) para apuração da responsabilidade da SCS - Comercial e Serviços Químicos LTDA., CNPJ 01.625.195/0001-28.
2. O presente processo refere-se à Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.
3. Nessa Operação houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU. A SCS foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.
4. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (SEI 2317286).
5. A SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda. apresentou defesa escrita na data de 26/04/2022, na qual requereu, em síntese, o arquivamento do processo administrativo.
6. Em 29/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado (SEI 2536028), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.
7. Por meio do Relatório (SEI 2630316), aprovada pelo DESPACHO CGPAR (SEI 2630394) e DESPACHO DIREP (SEI 2630993), a CRG analisou os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.
8. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes (SEI 2630993).
9. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2633586) confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório (SEI 2630316), elaborado pela Comissão Processante do PAR, bem como informou que procederá ao pagamento das obrigações financeiras à vista, conforme o Art. 15, § 1º do Decreto nº 11.129/2022.
10. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.
11. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

12. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.
13. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

14. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

15. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

16. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

17. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

18. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

19. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

20. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

21. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

22. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

23. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

24. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

25. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

26. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

27. A SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.625.195/0001-28, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

28. A defesa alegou, em síntese que, *"há argumentos suficientes para justificar o arquivamento do presente PAR, seja em razão de nulidades processuais seja em razão de questões de mérito"* e os apresentou de forma resumida.

29. Posteriormente, a empresa apresentou expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do presente PAR, realizada de livre e espontânea vontade (SEI 2633586).

30. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) dispensar a apresentação de peça de defesa; e e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (art. 2º, inciso I, alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) .

31. De acordo com análise da Comissão, *"o art. 2º, inciso II, alíneas 'a' e 'b', não se aplicam ao caso concreto, considerando-se a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados, os quais ensejariam o pagamento pela pessoa jurídica"*.

32. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.

33. Instada a se manifestar a respeito das condições para prosseguimento do pedido de julgamento antecipado nos termos do Relatório Final, a pessoa jurídica confirmou o interesse no julgamento antecipado nos termos oferecidos, informando que o pagamento da multa será realizada à vista (SEI 2633586).

34. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (SEI 2630316), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos lesivos investigados pela pessoa jurídica, sugerindo a penalidade que entendia cabível de acordo com a imputações realizadas consistente na fixação da multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 641.416,84 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

35. A dosimetria da sanção será de acordo com o art. 7º da LAC:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

36. O cálculo da multa está detalhado no Relatório Final (SEI 2630316), de acordo com os critério do Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso I, II, III, IV, V e VI e art. 23, inciso I, II, "a", "b", inciso III, IV, V.

37. A base de cálculo considerada foi no valor de R\$ 641.416.844,18 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos):

- o referente à receita operacional bruta consolidada da SCS, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com Nota nº 200/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 15 de setembro de 2022 (2629274) no valor R\$ 793.552.798,67); excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 152.135.954,49, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com Nota nº 200/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 15 de setembro de 2022 (2629274)

38. No caso concreto, não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no Termo de Indiciação (2317286), considerando que as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública

39. Observa-se que a pessoa jurídica declara expressamente ter a ciência de que a decisão do julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da CGU tem natureza de título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo. Segue trecho da manifestação da defesa:

17. A PROPONENTE declara expressamente que a presente PROPOSTA, após aprovação pela CGU e julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação ou inexistência da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no §1º, item I do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

40. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela SCS - Comercial e Serviços Químicos LTDA., CNPJ 01.625.195/0001-28.

2.5 DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica SCS - Comercial e Serviços Químicos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.625.195/0001-28.;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 641.416,84 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

42. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

43. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100906202257 e da chave de acesso b0e5750a



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1071530290 e chave de acesso b0e5750a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-01-2023 17:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100906/2022-57

INTERESSADOS: SCS - COMÉRCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS S.A

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, o Parecer nº. 00025/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Trata este feito de processo administrativo instaurado para apuração de fatos ligados à Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal, referente a investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB. Em síntese, a empresa teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação mencionada.
3. A SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA., apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR, no qual a proponente:
 1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
 2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) dispensar a apresentação de peça de defesa; e e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (art. 2º, inciso I, alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) .
4. Considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela empresa.
5. Desta forma, com fundamento no Relatório Final da Comissão de PAR (SEI nº. 2630394), nos respectivos despachos de aprovação (SEI nº. 2630394 e 2630993), assim como nos termos do Parecer nº. 00025/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sugere-se à autoridade julgadora:
 1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica SCS - Comercial e Serviços Químicos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.625.195/0001-28.;
 2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 641.416,84 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
 3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Provada e publicação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
Consultor Jurídico
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100906202257 e da chave de acesso b0e5750a



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1091493135 e chave de acesso b0e5750a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-02-2023 17:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
